



Proc.: 01887/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01887/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal CPF nº 340.617.382-91
Suzeli de Souza Martins - Contadora CPF nº 420.244.392-68
Lizandra Cristina Ramos - Controladora Interna CPF nº 626.667.542-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO EXTRA: 3ª, de 14 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Izael Dias Moreira** - Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IZABEL DIAS MOREIRA - PREFEITO MUNICIPAL, SUZELI DE SOUZA MARTINS – CONTADORA e LIZANDRA CRISTINA RAMOS – CONTROLADORA INTERNA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Inconsistência das informações contábeis:

a.1 Divergência no valor de R\$38.446,87 entre os dados informados no SIGAP contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, às ocorrências foram identificadas nas informações: Patrimônio Líquido (R\$38.446,87)

a.2 Divergência no valor de R\$304.576,14 entre o saldo apurado para a dívida Ativa (R\$ 2.082.219,76) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 1.777.643,62); e

a.3 Divergência no valor de R\$496.544,48 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$80.482,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$577.027,19).

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

b) Subavaliação na ordem de R\$38.815,02, do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual

c) Superavaliação na ordem de R\$892.836,69, do saldo da Dívida Ativa.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

d) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

Fundamento legal: Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; e artigos 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA):

e.1) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

e.2) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.3) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.4) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.5) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e.6) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.7) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.8) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.9) Ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (Art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e,

e.10) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamento legal Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO

f) Não atendimento das determinações e recomendações

f.1 (Acórdão APL-TC 00437/16, Item II, subitem 5, alínea “b” – Processo nº 01453/16) presente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

f.2 (Acórdão APL-TC 00437/16, Item III – Processo nº 01453/16) Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”**, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”,** retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliações bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) procedimentos de conciliação;
- b) controle e registro contábil;
- c) atribuição e competência;
- d) requisitos das informações;
- e) fluxograma das atividades; e

f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) controle e registro contábil;
- b) atribuição e competência;
- c) procedimentos de inscrição e baixa;
- d) ajuste para perdas de dívida ativa;
- e) requisitos das informações;
- f) fluxograma das atividades; e

g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

IX - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Cabixi, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



Proc.: 01887/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01887/17–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal CPF nº 340.617.382-91
Suzeli de Souza Martins - Contadora CPF nº 420.244.392-68
Lizandra Cristina Ramos - Controladora Interna CPF nº 626.667.542-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO EXTRA: 3ª, de 14 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo consta dos autos não foi cumprido o prazo estabelecido no art. 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas a este Tribunal em 31.3.2017¹, portanto, tempestivamente.

2.1 Os Balancetes Mensais foram encaminhados tempestivamente, por meio eletrônico, obedecendo ao que preceitua o art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

3. O Balanço Geral do Município de Cabixi, exercício de 2016, foi publicado via internet, consoante Declaração de Publicação (ID444976).

4. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal², resultou o Relatório de Auditoria (ID 489859), motivando a definição de responsabilidade³ do Senhor Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal e das Senhoras Suzeli de Souza Martins e Lizandra Cristina Ramos, Contadora e Controladora Interna, respectivamente, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência nºs 0428, 0429 e 0430/2017/DP-SPJ⁴, nos termos da previsão contida na Lei Complementar nº 154/96.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre achados constantes da instrução preliminar” e na “Decisão

¹ Consoante Relatório de Acompanhamento de Remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivo Municipais – exercício 2016.

² Constituída pelos Auditores Allan Cardoso de Albuquerque, Álvaro Rodrigo Costa, Alcício Caldas da Silva, Bruno Botelho Piana, Gustavo Pereira Lanis, Hermes Muricilo C.A de Melo, João Batista de Andrade Júnior, Jonathan de Paula Santos, Jorge Eurico de Aguiar, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, José Fernando Domiciano, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Marcus César Santos Pinto Filho, Nadja Pâmela Freire Campos e Santa Spagnol e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Demétrius Chaves L. de Oliveira, Maiza Meneguelli, Antenor Rafael Bisconsin, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Ercildo Souza Araújo.

³ DDR - GCFCS-TC 00015/17 – ID 499004.

⁴ ID's 499574, 499575 e 499576.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Monocrática - DDR-GCFCS-TC 00015/17”, a Unidade Técnica concluiu pela “descaracterização das situações encontradas” nos achados A2 e A7 e pela “manutenção dos achados A1, A3, A4, A5, A6, A8, A9 e A10”, consoante Relatório – Análise dos esclarecimentos dos responsáveis, às fls. 298/325 (ID 531259).

6. Em trabalho consolidado⁵, a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, apontou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016” eram suficientes para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2016⁶. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Cabixi, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

6.1 Finalizando, opinou no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Cabixi, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, “estão em condições de serem aprovadas com ressalva”, em decorrência de “distorções, irregularidades e deficiências”⁷, propondo à atual Administração Municipal de Cabixi as determinações e recomendações de natureza técnica⁸ a seguir enumeradas:

7.1. Alertar à Administração do Município de Cabixi acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item 7.2.1 a 7.2.4, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 2.2.1);

7.2. Determinar à Administração do Município de Cabixi que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:

7.2.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo

⁵ ID 531260 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

⁶ Excetuando “possíveis efeitos das distorções apresentadas no Capítulo 2 deste Relatório”, fls. 337.

⁷ ID 531259.

⁸ Sem prejuízo de alerta à Administração Municipal de Cabixi da possibilidade de emissão de “opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município”, caso não sejam implementadas as determinações do item 7.2.1 a 7.2.4 da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.4. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.2.5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.2.6. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

Acórdão APL-TC 00618/17 referente ao processo 01887/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
 - v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
 - vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
 - vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
 - viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
 - ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
 - x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
 - xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.
- 7.3. Determinar à Administração do Município de Cabixi que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7. Regimentalmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 374/2017-GPGMPC⁹, no qual opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I - Inconsistência das informações contábeis;

⁹ ID 533226.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 38.815,02;

III - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 892.836,69;

IV - Inconsistência no saldo da conta Estoques (achado A5);

V - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 874/15 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

VI - Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em razão das seguintes deficiências detectadas: i. Ausência de procuradoria jurídica estruturada; ii. Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições; iii. Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); iv. Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos; e v. Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN;

VII - Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida;

VIII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 771/13 - PPA, Lei n. 874/15 - LDO e Lei n. 895/15 - LOA), em face da (a) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (e) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

IX - Não atendimento das seguintes determinações e recomendações: a) (Acórdão APL-TC 00437/16, Item II, 5 "b") (Item II, 5, "b") presente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição):

a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00618/17 referente ao processo 01887/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: As Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário não informam o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente. Ausência de Nota Explicativa à Demonstração das Variações Patrimoniais quanto a “redução ao valor recuperável no ativo imobilizado”, “Baixa de investimento”; e “Diversas VPAs e VPDs”. Ausência de Nota Explicativa à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

b) (Acórdão APL-TC 00437/16, Item III) ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de Auditoria não aborda o cumprimento ou não pela Administração das determinações exaradas pelo Tribunal.

Por conseguinte, ratificam-se, in totum, as sugestões e determinações apresentadas pelo corpo técnico às fls. 403/405, acrescendo a elas as seguintes determinações à Administração, para que:

- a) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- b) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4115/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- c) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;
- d) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;
- e) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e ativo, apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;
- f) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Compõem as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, os trabalhos de Auditoria produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Avaliação do Serviço de Transporte Escolar; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

8.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹⁰ estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda¹¹, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2016, do Município de Cabixi.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Municipal nº 895/2015, com receitas estimadas em R\$20.900.000,00¹² e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual, no artigo 4º, autorizou o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até 10% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$2.090.000,00 (dois milhões, noventa mil reais).

9.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA, atingiram o montante de R\$1.867.329,45, correspondente a 8,93% da despesa fixada inicialmente e dentro do permissivo legal:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal Inicial	20.900.000,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	2.090.000,00	10,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 895/2015	1.867.329,45	8,93%

Fonte: PT nº QA2 – Alterações do Orçamento Inicial e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 – ID 444965.

9.1.3 No transcorrer do exercício de 2016, cresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$25.145.496,63, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO	VALOR R\$	%
Dotação Inicial	20.900.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	3.002.429,45	14,37

¹⁰ Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Art. 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do art. 7º do Decreto nº 6.976/09.

¹¹ De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

¹² Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$20.867.308,75), foi considerada viável consoante Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00280/15 (Processo n. 3799/15 - Projeção da Receita para o exercício de 2016).

Acórdão APL-TC 00618/17 referente ao processo 01887/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+)	Créditos Especiais	2.449.567,18	11,72
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	1.206.500,00	5,77
(=)	Dotação Final Autorizada	25.145.496,63	120,31
(-)	Despesa Empenhada	19.543.052,91	77,72
(=)	Saldo de Dotação	5.602.443,72	22,28

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 (ID 444958) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 - ID 444965.

9.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais são oriundos de superávit financeiro (R\$2.069.929,45), anulação de dotações orçamentárias (R\$1.206.500,00) e excesso de arrecadação (R\$2.175.567,18)¹³, consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (ID 444965).

9.1.3.2 Observa-se da tabela 2, que embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2016¹⁴, pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 5,77%), o fez em patamar razoável, segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Cabixi, elaborado nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado (ID 444958) dos autos, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$19.845.346,19, no ano de 2016, configurando um déficit de arrecadação de R\$1.054.653,61, em relação à previsão inicial (R\$20.900.000,00). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$19.543.052,91, resultando numa **economia de dotação** de R\$5.602.443,72, em relação à dotação autorizada final de R\$25.145.496,63 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos)¹⁵.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$19.845.346,19) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$19.543.052,91), resultou em um **superávit de execução orçamentária** na ordem de R\$302.293,28, representando 1,52% da receita arrecadada no exercício de 2016.

c) A segregação do resultado orçamentário, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**¹⁶ na execução do orçamento corrente no montante de R\$356.411,11¹⁷, haja vista que o déficit de capital supera o superávit corrente, indicando que este foi totalmente capitalizado.

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA	DESPESA	RESULTADO
---------	---------	-----------

¹³ O excesso de arrecadação tem origem em Convênios celebrados entre o município e a União e Estado, Leis 905, 906, 928, 926 e 919/2016.

¹⁴ Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (11,72%), as quais segundo o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 14,37%).

¹⁵ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,77, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$ 0,77 (setenta e sete centavos de real).

¹⁶ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

¹⁷ Trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e onze centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	19.005.358,50	Despesa Corrente	18.346.654,11	658.704,39
Receita de Capital	839.987,69	Despesa de Capital	1.196.398,80	(356.411,11)
Resultado Orçamentário do Exercício				302.293,28

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, de ID 444958.

9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2014 a 2016, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica Subcategoria Econômica - 2014 a 2016

RECEITAS POR FONTES	2014		2015		2016	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receitas Correntes	16.820.602,68	83,54	18.015.490,35	84,72	19.005.358,50	95,77
Receita Tributária	980.758,60	4,87	848.411,97	3,99	954.219,12	4,81
Receita de Contribuições	140.090,41	0,7	132.543,47	0,62	118.628,21	0,60
Receita Patrimonial	480.718,62	2,38	571.606,15	2,69	534.141,84	2,69
Receita de Serviços	0	0	95.377,26	0,45	-	-
Transferências Correntes	15.045.762,26	74,72	16.226.162,54	76,31	17.117.350,26	86,25
Outras Receitas Correntes	173.272,79	0,87	141.388,96	0,66	281.019,07	1,42
Receitas de Capital	3.314.598,84	16,46	3.248.559,38	15,28	839.987,69	4,23
Alienação de Bens	0	0	32.930,00	0,16	135.520,00	0,68
Transferências de Capital	3.314.598,84	16,46	3.215.629,38	15,12	704.467,69	3,55
Receita Arrecadada	20.135.201,52	100	21.264.049,73	100	19.845.346,19	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, de ID 444958. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 1453/16- PC Anual do Exercício de 2015.

9.2.2.2 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$20.250.000,00, em 2016, foi executada em R\$19.005.358,50, significando uma redução de 6,15%. Observa-se, contudo, em relação às Receitas Correntes, um acréscimo de 12,99% no triênio, tendo passado de R\$16.820.602,68, em 2014, para R\$19.005.358,50, em 2016.

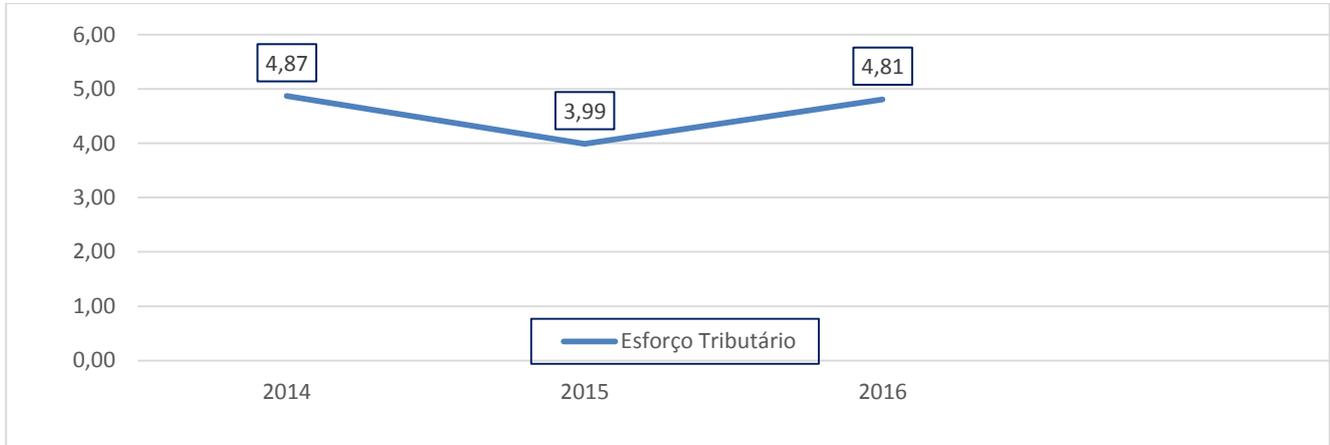
9.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$17.117.350,26, representando 86,25% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$704.467,69, representaram 3,55% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$954.219,128, representaram **4,81%** da arrecadação total.

9.2.2.4 Outrossim, embora se observe uma ligeira melhora no percentual de participação das receitas tributárias, urge um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 - Esforço Tributário: 2014-2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.4. Desempenho das Receitas Tributárias

9.2.2.5 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$281.019,07), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de **R\$89.051,03** (oitenta e nove mil, cinquenta e um reais e três centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2016

Em R\$

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do Exercício Anterior		1.183.920,43
(+)	Inscrição	1.007.636,21
(+)	Encargos	0,00
(-)	Baixa	109.336,83
	Por Cobrança	89.051,03
	Por Cancelamento	20.285,85
(=)	Saldo para o Exercício Seguinte	2.082.219,76
	Registrado no BP (Longo Prazo)	1.777.643,62
	Registrado no BP (Curto Prazo)	0,00
	Total Registrado no BP	1.777.643,62

Fonte: PT N° QAI – Teste de Saldo da Dívida Ativa/Relatório Técnico de Auditoria.

9.2.2.6 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Cabixi (R\$89.051,03), corresponde a **apenas 7,52%**¹⁸ do estoque inicial do exercício (R\$1.183.920,43)¹⁹, o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Esforço na Cobrança

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas		Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %
		Cobrança (c)	Cancelamento (d)			
(a)	(b)	(e) = (a+b) - (c+d)	(f) = c/a*100	(g)=(100%-f)		
1.183.920,43	1.007.636,21	89.051,03	20.285,85	2.082.219,76	7,52	92,48

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**

¹⁸ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **92,48%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

¹⁹ O estoque inicial diverge do apurado pela Unidade Técnica (R\$ 1.209.453,67), a qual adotou valor diverso do estoque final registrado na Prestação de Contas do exercício de 2015 – Processo n. 1453/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2.2.7 A Unidade Técnica apontou divergência no valor de R\$530.150,05 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial. Todavia, considerando que os estoques inicial²⁰ e final encontram-se devidamente registrado no BP, e que o confronto com o TC-23 demonstra que houve, na realidade, ausência em Nota Explicativa da execução da Dívida Ativa não Tributária. Dessa forma, a diferença verificada perfaz o montante de R\$304.576,14 (trezentos e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).

9.2.2.8 Com o objetivo de avaliar se os créditos inscritos em Dívida Ativa são recebíveis e estão no valor adequado, bem como se foi contabilizada a provisão para perdas estimadas na realização da Dívida Ativa não Tributária, o Corpo Instrutivo procedeu análise do Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, tendo detectado uma superavaliação de “ao menos R\$892.836,99”, decorrente da “inexistência de estimativas de perdas” para não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa “potencialmente prescritos” e registrados como “direitos da entidade”.

9.2.2.9 Notificado, o Gestor apresentou esclarecimentos que analisados pela equipe técnica foram considerados insuficientes para elisão do aponte, acarretando ressalva e determinação à Administração Municipal.

9.2.2.10 Importante frisar, ainda, que após determinação de medidas de combate à evasão e sonegação de tributos²¹, o Setor de Contabilidade iniciou os procedimentos para reconhecimento e registro de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária)²², o mesmo se dando em relação à determinação da necessária demonstração, em separado, dos valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, sendo que em casos de cancelamento, necessário se faz a comprovação da observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.3 Despesa Por Categoria Econômica

9.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	18.346.654,11	93,88
Pessoal e Encargos Sociais	10.593.904,09	54,21
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.752.750,02	39,67
II - Despesas de Capital	1.196.398,80	6,12
Investimentos	1.196.398,80	6,12
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00

²⁰ Confere com o verificado nas Contas do exercício anterior - Processo n. 1453/16.

²¹ Acórdão APL-TC 00437/16, item II, subitem 5, alínea “a”.

²² Previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	19.543.052,91	100,00
Despesa Autorizada Final	25.145.496,63	77,72

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.230/64, de ID fls. 444958.

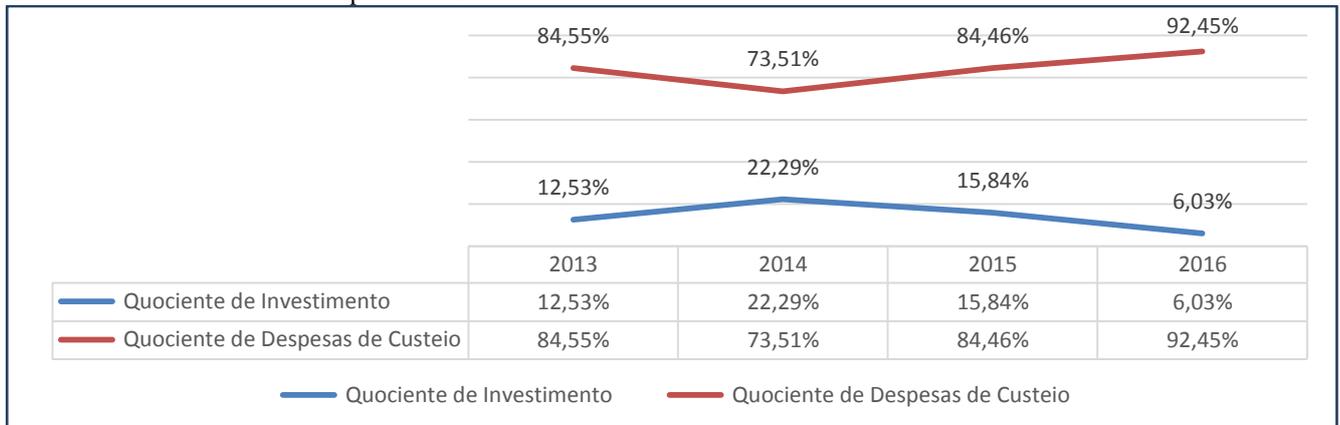
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2016, no montante de R\$25.145.496,63, foram realizadas pela Administração Municipal de Cabixi, despesas na ordem de R\$19.543.052,91, equivalentes a 77,72% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$18.346.654,11, equivalente a 93,88% da despesa total executada (R\$19.543.052,91). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (54,21%).

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 6,12% da Despesa Total Executada e demonstrando uma fraca participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

d) A seguir visualização gráfica do confronto “Investimento X Despesas de Custeio”, evidenciando que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado em 2016 o município investiu apenas R\$0,06 (seis centavos de real)²³, sendo esse o desempenho o mais fraco no quadriênio (2013-2016):

Gráfico 2 - Investimentos x Despesas de Custeio



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Cabixi encontra-se disponibilizado no ID 444959, do qual se extrai as seguintes informações:

²³ Quociente de Investimento de R\$0,06 diverge do valor apurado (R\$0,13) pela Unidade Técnica materializada na Proposta de Relatório e Parecer Prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) O Município apresentou, ao final de 2016, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$5.916.216,80, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$7.122.019,23, revela um fluxo financeiro negativo em R\$1.205.802,43 (um milhão, duzentos e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos).

a.1) Outrossim, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso, vemos que o fluxo negativo apurado é acompanhado de uma diminuição do endividamento do Ente, decorrente do decréscimo da Dívida Flutuante que passou de R\$3.590.652,21, ao final de 2015, para R\$2.132.753,04, ao final de 2016, revelando uma boa gestão financeira por parte do Executivo Municipal.

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Cabixi, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 5 – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.²⁴, encontra-se no ID 444962 dos autos, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi negativo em (R\$1.205.802,43), consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Caixa Líquido das Atividades das Operações	589.658,48	-48,90
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(2.499.928,60)	207,32
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	704.467,69	-58,42
TOTAL	(1.205.802,43)	100,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – ID 444962.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Cabixi, disponibilizado às fls. 159/160, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$5.916.216,80, que frente ao Passivo Financeiro de R\$2.132.753,04, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$3.783.463,76 (três milhões, setecentos e oitenta e três reais mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos):

Quadro 3 - Síntese do BP e Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2016

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	6.493.243,99	PASSIVO CIRCULANTE	303.459,92
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.916.216,80	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	423.353,33
Créditos a Curto Prazo	0,00	TOTAL DO PASSIVO	726.813,25
Aplic.Temp.,Curto Prazo	0,00		
Estoques	577.027,19		

²⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO NAO-CIRCULANTE	17.655.053,30		
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.777.643,62		
Créditos a Longo Prazo	1.777.643,62		
Invest. Temp.Longo Prazo			
Imobilizado	15.877.409,68	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.421.484,04
TOTAL	24.148.297,29	TOTAL	24.148.297,29

ATIVO FINANCEIRO	5.916.216,80	PASSIVO FINANCEIRO	2.132.753,04
ATIVO PERMANENTE	18.232.080,49	PASSIVO PERMANENTE	423.353,33
SALDO PATRIMONIAL			21.592.190,92

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 – ID 444960.

11.1.2 A Unidade Técnica apontou inconsistência no saldo da Conta Estoques do Balanço Patrimonial (R\$496.544,48), oriunda de falha no reconhecimento dos fatos decorrente das entradas e saídas dos materiais de consumo, em face de “falta de rotinas de fechamento contábil. Apresentadas razões de defesa, verificou-se a não elisão da falha, ensejando ressalva às Contas em apreço.

11.1.3 Indicou ainda o Corpo Instrutivo no item 2.2.2 a “Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa” no montante de R\$38.815,02”, composto de: a) Divergências entre os saldos informados pelas instituições financeiras e os saldos evidenciados nos registros contábeis do Município no valor de R\$11.233,37; e b) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$27.581,65.

11.1.4 Sobre o apontamento do subitem “a”, a defesa aduziu nos seguintes termos: “cremos que houve um equívoco por parte da Equipe Técnica deste Tribunal na avaliação dos valores conciliados correspondentes a conta n. 003-7 – Caixa Econômica Federal, uma vez que o saldo conciliado confere perfeitamente com o Anexo TC-03 na data e 31.1.2016 (DOC. 03)”, e, entendendo ser o suficiente para esclarecer a questão solicitou a “retirada” da imputação. (fls. 6 do documento ID=517791)

11.1.5 O DOC 03 citado pelo Responsável está juntado às fls. 53 da defesa (ID=517791), e trata-se do anexo TC-03, o qual aponta saldo na conta CEF, em dezembro de 2016, no montante de R\$322.674,84, exatamente no valor que deveria ter, conforme apontado pela Unidade Técnica.

11.1.6 Isso posto, entendo que o apontamento em questão não mais persiste.

11.1.7 Quanto ao subitem “b” os justificantes assim esclareceram:

[..] justificamos que as pendências nas conciliações bancárias decorrentes de bloqueio judicial (DOC. 04) são na maioria referente a medicamentos em que cidadãos entraram na justiça para receber tratamento médico. Ressaltamos, que estes processos no exercício de 2016 ainda encontravam-se em fase de liquidação, e para o exercício de 2017 a maioria destes bloqueios estarão sendo liquidados, baixando assim os valores pendentes da conciliação. Assim, por conta dos fatos didaticamente expostos, bem como em razão dos documentos apresentados, solicitamos a retirada de imputação quanto a este item.

11.1.8 Considerando os esclarecimentos apresentados e que as despesas encontram-se, ainda, em fase de liquidação, entendo que o apontamento em questão não macula as presentes Contas, passível de ser mitigado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2 A seguir, **Indicadores de Avaliação da Gestão**, selecionados com o objetivo de avaliar a situação patrimonial em 31.12.2016:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	<u>Disponibilidades</u> Passivo Circulante	<u>5.916.216,80</u> 303.459,92	19,50
2. Liquidez Seca	<u>Disponibilidades + Créd. Curto Prazo</u> Passivo Circulante	<u>5.916.216,80</u> 303.459,92	19,50
3. Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante	<u>6.493.243,99</u> 303.459,92	21,40
4. Liquidez Geral	<u>Ativo Circ. + Ativo Real. a Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>8.270.887,61</u> 726.813,25	11,38
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	<u>Passivo Circ. + Passivo Não-Circulante</u> Ativo Total	<u>726.813,25</u> 24.148.297,29	0,03
6. Composição do Endividamento	<u>Passivo Circulante</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>303.459,92</u> 726.813,25	0,42

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 – ID 444960

11.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Cabixi dispõe de R\$19,50 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Cabixi dispõe de R\$19,50 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal dispõe de R\$21,40 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Executivo Municipal dispõe de R\$11,38 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

• Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,03 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.

• Composição do Endividamento²⁵: 42% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.3.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed.²⁶, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.3.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Cabixi, disponibilizada ID 444961 dos autos, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2016, representado por um **déficit patrimonial** de R\$3.733.009,44, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁷.

11.3.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁸). No presente caso, o índice apurado (0,88) evidencia uma diferença **negativa** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2016, gerou-se R\$0,88 de acréscimo no patrimônio²⁹.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.1.1 O art. 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos arts. 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

²⁵ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²⁶ Válido para os exercícios de 2015/2016.

²⁷ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 6. ed. – Brasília. 2013. Parte 5.

²⁸ QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

²⁹ $QRVP = \frac{27.245.576,58}{30.978.586,02} = 0,88$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.1.2 No exercício de 2016, o Município de Cabixi executou o montante de R\$5.025.702,96, com Despesas³⁰ na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **32,03%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências³¹, **cumprindo**, com o limite mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	15.689.429,28
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	3.922.357,32
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.025.702,96
Percentual aplicado em MDE	32,03%

Fonte: Proc. 0550/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2- Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais.

12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.2.1 Em 2016, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Cabixi contou com Disponibilidade Financeira da ordem de **R\$2.184.162,48**, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R\$2.163.001,06, correspondente a **99,03%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB	2.173.581,68
2. APLICAÇÃO FINANCEIRA	10.580,80
3. TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1+2)	2.184.162,48
4. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (97,829,03%)	2.163.001,06
5. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (5,77%)	126.038,17
6. TOTAL DAS DESPESAS (4+5) (104,80%)	2.289.039,23

Fonte: Proc. 550/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 - Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2016:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB³²

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (NÃO UTILIZADO) (1.1 - 1.2)	90.211,84

³⁰ Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu art. 6º, *caput* e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.

³¹ Encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho – Apuração do Limite das Despesas com MDE – PT nº QA2 - Subsistema de Contas Anuais.

³² PT nº QA2-26 – Movimentação Financeira do Fundeb – Subsistema de Contas Anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1. SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	90.211,84
1.2. RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2015 E PAGOS EM 2016	0,00
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	2.173.581,68
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	2.289.039,23
4. (+) RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	10.580,80
5. (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1 +2 +4) - 3	(14.664,91)
6. SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	104.197,79
7. RESULTADO (6 - 5)	118.862,70

Fonte: Proc. 0550/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 – Movimentação Financeira do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.2.3 O fluxo financeiro dos recursos do FUNDEB, revela uma diferença a maior na ordem de R\$118.862,70, decorrente da utilização de recursos diversos.

12.3 Índices e Indicadores da Educação

12.3.1 Na sequência, são demonstrados os índices³³ e indicadores apurados na área da Educação:

Tabela 11 - Índices e Indicadores de Avaliação da Gestão

I – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME						
Indicadores	% Exigido	Apurado Sistema	Prazo Limite	Evolução do Indicador entre 2015/2016	Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta	Situação
Pré-escola Crianças de 4 a 5 anos (indicador 1A da Meta 1)	100%	55,98	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche Crianças até 3 anos (indicador 1B da Meta 1)	50%	16,54	2024	-3,01	4,18	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	61,39	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	43,89	2024	-5,00	5,14	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
II – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB						
Meta Projetada				Índice Observado		
Inaplicável*				Inaplicável*		
III – INDICADOR DA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR						
Média dos Municípios (regime misto de execução)		IGTE final		Avaliação ³⁴		
51%		49%		Crítico		

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

12.3.2 Diante de tais informações tem-se que o Município:

³³ Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

³⁴

ESTÁGIO

Aceitável
Moderado
Insuficiente
Crítico

FAIXA

Entre 90% a 100%
Entre 70% a 90%
Entre 50% a 70%
Menos de 50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) não atingiu o percentual fixado para as Metas 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 1A) do Plano Municipal de Educação (Lei nº 2.375/2015) – pontua a Unidade Técnica que neste exercício o resultado da avaliação do cumprimento do PME não compõe a base para manifestação da opinião expressada no Relatório.

b) apresentou nota final do IGTE de 49%, abaixo da média dos municípios que utilizam o regime de execução mista³⁵, é considerado em estágio crítico, o que exige a adoção de medidas imediatas para a melhoria dos serviços ofertados.

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde³⁶ pelos Municípios.

13.2 No exercício de 2016, a Administração Municipal de Cabixi realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de **R\$3.813.200,20**, correspondente ao percentual de **24,30%**, atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% FPM)	15.689.429,28 ³⁷
Limite mínimo de aplicação (15%)	2.353.414,39
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.813.200,20
Percentual aplicado em ASPS	24,30%

Fonte: Processo 0550/16 – Aplicação dos Recursos da Saúde e PT nº QA2-27 – Apuração do Limite da Saúde.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Cabixi encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes³⁸.

14.1.1 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

³⁵ O município decide prestar diretamente parte dos serviços e contratar outra parcela.

³⁶ A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho-PT nº QA2- Subsistema de Contas Anuais.

³⁷ O total das receitas apuradas somam R\$ 15.689.429,28, enquanto a Unidade Técnica em seu apuratório demonstrou uma receita de R\$ 15.716.565,10, gerando uma diferença de R\$ 27.135,82, oriunda da dedução do IPTU em duplicidade

³⁸ População estimada 2016 pelo IBGE de 18.639 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf. Acesso em 1º de dezembro/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica³⁹, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR		870.941,52	
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF		14.187.933,04	
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		53.383,28	
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		15.112.257,84	
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.057.858,05	
6 – Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		1.210.000,00	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Líquido Repassado ao Legislativo	1.052.155,01	6,96 ⁴⁰	√

Fonte: Prestação de Contas de 2015 do Poder Legislativo de Cabixi (Proc. 1194/17) - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 14.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.3 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2016, da ordem de **R\$1.052.155,01**⁴¹, equivalente a **6,96%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal⁴² de Cabixi, em 2016, com destaque para o art. 21, parágrafo único da LRF, à vista do encerramento do Mandato 2013-2016, trabalho sobre o qual este Relator fundamenta os tópicos expendidos a seguir:

15.2 Análise de Metas Fiscais

15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Cabixi das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2016:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2016

³⁹ PT nº QA2- Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais.

⁴⁰ Cumpre salientar que o percentual acima apurado diverge do verificado pela Unidade Técnica, haja vista o Corpo Técnico em sua análise não ter considerado a devolução ao Poder Executivo no montante de R\$ 3.844,99.

⁴¹ Memória de Cálculo: R\$1.056.000,00 (transferências recebidas) – R\$3.844,99 (transferências concedidas) = R\$1.052.155,01.

⁴² Objeto do Processo nº 4988/16 – Gestão Fiscal 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESCRIÇÃO	META (a)	RESULTADO (b)	SITUAÇÃO	% REALIZADO (b/a)*100
Resultado Primário	850.000,00	992.314,54	√	116,74%
Resultado Nominal	(278.670,00)	691.316,73	η	-248,04%

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2.4. Cumprimento Metas Fiscais.

15.2.1.2 Em que pese o atingimento da meta do Resultado Primário fixada na LDO, para o Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, deveria ter sido fixada meta zero em 2016, à vista de uma Dívida Fiscal Líquida Negativa⁴³, tanto em 2015, quanto em 2016, tendo as Disponibilidades Financeiras, deduzidos os Restos a Pagar Processados, superado, em ambos os exercícios, o total da Dívida Consolidada.

15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL ⁴⁴	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	8.411.884,22	54,00%	46,19%	√
Poder Legislativo	719.049,54	6,00%	3,95%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO ⁴⁵	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(5.212.822,69)	120,00%	(28,63%)	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO ⁴⁶	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ⁴⁷	SITUAÇÃO	
Poder Executivo	187.076,17	5.143.146,86	√	

Fontes: Valores extraídos da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal (Fls. 370/376). Nota: Receita Corrente Líquida: R\$18.210.090,97 e SIGAP – Módulo Gestão Fiscal
Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2 Por representarem até 60% da RCL do Ente, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas amiúde, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais.

⁴³

Dívida Fiscal Líquida	
2015	2016
(5.804.139,42)	(5.212.822,69)

⁴⁴ Art. 20, III, da LRF.

⁴⁵ Resolução do Senado Federal nº 40/01.

⁴⁶ Resolução do Senado Federal nº 43/01.

⁴⁷ Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.3.3 Posto isso, uma vez que os dados informados e auditados pela Comissão de Análise das Contas Municipais revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2016, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendo cumprido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

15.4 Vedações de Fim de Mandato

15.4.1 No tocante ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação às receitas arrecadadas, constata-se no exercício em referência à observância por parte do Senhor Izael Dias Moreira ao disposto no parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000, consoante o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Comparação entre o 1º e 2º Semestres/2016 – Despesa Total com Pessoal

PERÍODO	MONTANTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL (DP)	% DP/RCL
Primeiro Semestre de 2016 (a)	17.645.108,51	8.314.538,99	47%
Segundo semestre de 2016 (b)	18.210.090,97	8.411.884,22	46%
Aumento/Diminuição (c) = a – b			-1%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico item 3.1.2.3.

15.4.2 Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do art. 42 da LC 101/2000.

16. DO CONTROLE INTERNO

16.1 A Constituição de 1988, por meio de seu art. 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

16.2 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

16.2.1 Outrossim, embora a Comissão de Análise das Contas não tenha se manifestado quanto à implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Cabixi, em pesquisa ao PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno (ID 444956), acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria, bem como do Pronunciamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Autoridade Superior, afirmando haver tomado ciência da Prestação de Contas e do Relatório do Controle Interno. Cumprido, assim, com o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

16.3 Oportuno ressaltar, que o Comissão de Exame das Contas identificou falhas nas rotinas de controles da Administração Municipal de Cabixi, informando ser essa a principal causa dos Achados de Auditoria pelo Corpo Técnico/TCE-RO. E, embora, a responsabilidade pela ausência/fragilidade de tais controles esteja diluída por todas as Unidades do Executivo Municipal, entendo caber ao Titular do Órgão de Controle Interno monitorar a implantação das medidas que serão determinadas ao Chefe do Executivo Municipal, relativas à implementação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de Manuais de Procedimentos e Rotinas de Trabalho na Administração Municipal, comunicando a esta Corte, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha as Contas vindouras, o cumprimento/atendimento por parte do Chefe do Executivo Municipal.

17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES-CONTAS DE 2015

17.1 Mediante o Acórdão APL-TC 00437/16⁴⁸, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.1.1 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão referenciada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 8 (oito) medidas, tendo constatado o cumprimento integral de 6 (seis)⁴⁹ e o não cumprimento de 2 (duas)⁵⁰, as quais deverão integrar o rol de novas determinações.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas Municipais, priorizando o exame dos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral do Município e demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.2 Destacou os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela materialidade e relevância, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

18.3 Avaliou no presente exercício o cumprimento do art. 21, parágrafo único da LRF, face a proibição de ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

⁴⁸ Prolatado nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi - exercício de 2015 – Processo 01453/16.

⁴⁹ Item II, subitens 1, 2, 3,4, 5, alínea ”a”, 6, todos do Acórdão APL-TC 00437/16.

⁵⁰ Item II, subitem 5, alínea “b” e item III, do Acórdão APL-TC 00437/16

Acórdão APL-TC 00618/17 referente ao processo 01887/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18.4 Mediu, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)⁵¹ que atingiu em 2016 nota C (baixo nível de adequação)⁵², mostrando a necessidade do aperfeiçoamento das ações governamentais, fl. 394.

18.5 Após averiguação da consistência dos dados enviados pelo SIGAP, em confronto às Demonstrações Contábeis encerradas em 31.12.2016, publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas, a Unidade Técnica considerou-as suficientes e adequadas, com exceção das inconsistências/distorções contábeis não elididas ao final da instrução, motivando opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município.

18.6 Assim, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal observar a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas pelo Corpo Técnico, no Tópico 7 - Alertas, Determinações e Recomendações, e que comporão o Voto deste Relator, em especial os desdobramentos que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

18.7 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

18.6 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**32,03%**), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do art. 212 da Constituição Federal;**

18.7 Considerando a destinação de **99,03%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

18.8 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **24,30%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

18.9 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,96%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal;**

18.10 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **46,19%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00;**

18.11 E, por fim, uma vez que as inconsistências/distorções detectadas não são suficientes para macular o mérito, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.

⁵¹ Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

⁵² Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 4.3 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Em consonância com a Unidade Técnica e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0374-2017-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Izael Dias Moreira** - Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IZAEL DIAS MOREIRA - PREFEITO MUNICIPAL, SUZELI DE SOUZA MARTINS – CONTADORA e LIZANDRA CRISTINA RAMOS – CONTROLADORA INTERNA:

b) Inconsistência das informações contábeis:

a.1 Divergência no valor de R\$38.446,87 entre os dados informados no SIGAP contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, às ocorrências foram identificadas nas informações: Patrimônio Líquido (R\$38.446,87)

a.2 Divergência no valor de R\$304.576,14 entre o saldo apurado para a dívida Ativa (R\$ 2.082.219,76) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 1.777.643,62); e

a.3 Divergência no valor de R\$496.544,48 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$80.482,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$577.027,19).

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

b) Subavaliação na ordem de R\$38.815,02, do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual

c) Superavaliação na ordem de R\$892.836,69, do saldo da Dívida Ativa.

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

g) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

Fundamento Legal: Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; e artigos 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA):

e.1) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e.2) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.3) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.4) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.5) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.6) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.7) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.8) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.9) Ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (Art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e,

e.10) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamento Legal Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO

i) Não atendimento das determinações e recomendações

f.1 (Acórdão APL-TC 00437/16, Item II, subitem 5, alínea “b” – Processo nº 01453/16) presente em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

f.2 (Acórdão APL-TC 00437/16, Item III – Processo nº 01453/16) Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”**, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”**, retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliações bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) procedimentos de conciliação;
- b) controle e registro contábil;
- c) atribuição e competência;
- d) requisitos das informações;
- e) fluxograma das atividades; e

f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) controle e registro contábil;
- b) atribuição e competência;
- c) procedimentos de inscrição e baixa;
- d) ajuste para perdas de dívida ativa;
- e) requisitos das informações;
- f) fluxograma das atividades; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor **Izrael Dias Moreira** ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

IX - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Cabixi, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR